

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10530/000.508/92-92
ACORDAO N. 108-00.311

Sessão de: 17 de junho de 1993
Recurso nr: 74.608 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : FLORBELA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LTDA
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

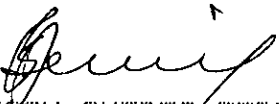
ACAS

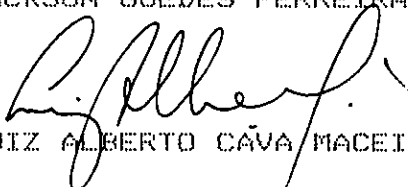
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência principal, igual medida se impõe à imposição reflexa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORBELA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de JUNHO de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA -- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA -- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE RÉGIO BRANDÃO -- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. AUSENTES OS CONSELHEIROS RENATA GONVALVES PANTOJA E EDSON VIANNA DE BRITO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10530/000.508/92-92
ACORDÃO N. 108-00.311

2.

Recurso nr. 74.608

Recorrente : FLORBELA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LTDA.

R E L A T O R I O

FLORBELA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LTDA., com domicílio no Caminho F IV Casa 02, Muchila, município de Feira de Santana, BA, inscrita no CPF sob nr. 133.232.884/72, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa na pessoa física da sócia da empresa Viva Fácil Alimentos Ltda., por rendimentos considerados distribuídos em decorrência de diferença de receita bruta declarada e a faturada, com base nos arts. 29, par. 1o. b, item 4, 34 par. 3o. 678, inciso III e 125, par. 5o. do RIR/80, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

As razões de impugnação são as mesmas apresentadas no processo matriz.

A decisão singular de fls. 15 manteve parcialmente o lançamento.

O apelo de fls. 21/24 constitui cópia daquele apresentado ao processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, havendo este Colegiado decidido por anular o lançamento no processo principal conforme Acórdão nr. 108-0.272, de 15.06.93, impõe-se a exoneração tributária reflexa que dela decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de julho de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

